



Processo Eletrônico Dispensa

Processo	Data/Hora
2025-17	28/01/2025 14:01
Unidade/Setor de abertura	
SFGA - Diretoria de Compras e Licitações	
Solicitante	
ARNALDO GOLCALVES MUNHOZ JUNIOR	
Classe	
Processo Eletrônico Dispensa	
Assunto	
Dispensa	
Descrição	
Disciplinar internamente os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.	



Memorando nº 003/2025

Gaspar, 23 de janeiro de 2025.

Ilmo. Senhor
RENATO CAUDURO WANROWSKY
Diretor Geral de Compras e Licitações

Assunto: CONTRATO N° 65/2024 APIS X GASPAR

Prezada Diretora;

Cumprimentando-a cordialmente venho por meio, deste solicitar que seja inserido no sistema de Compras (Thema), contratação direta com fulcro no art. 2 da Lei nº 11.107/2005 dos serviços de saúde ofertados pelo CISAMVE nos termos do Contrato de programa nº 65/2024.

O contrato tem como objetivo tem por objeto disciplinar os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.

Em face da necessidade de continuidade da prestação de serviços e, considerando a necessidade do município de Gaspar, as partes decidem suplementar o valor anual para serviços credenciados de R\$ 756.000,00 (Setecentos e cinquenta e seis mil reais).

Sem mais para o momento desejamos-lhes sinceros votos de elevada estima e consideração.



Documento assinado digitalmente

JUSSARA DA COSTA MIRANDA

Data: 29/01/2025 14:07:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JUSSARA DA COSTA MIRANDA
Diretora Geral Administrativa



PUBLICAÇÃO

**Nº 6753895: CONTRATO 65.2024 - GASPAR X CISAMVE -
OPERACIONALIZAÇÃO DE SERVIÇOS CREDENCIADOS**

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge)

4D1C7B86016F362C1769AEDA2622CDB859C90BFE

ENTIDADE

Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu - CISAMVE

MUNICÍPIO

Blumenau



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6753895>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública

Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC

<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>

CONTRATO DE PROGRAMA Nº 65/2024

Celebrado entre o CISAMVE e o Município de GASPAR para disciplinar os serviços ofertados pelo Consórcio ao Consorciado.

O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE E SERVIÇOS DO VALE EUROPEU - CISAMVE, pessoa jurídica de direito público, na forma de associação pública nos termos da Lei nº 11.107/05, inscrito no CNPJ sob nº 03.269.695/0001-08, com sede na Rua Alberto Stein, nº 466, bairro Velha, Blumenau/SC, aqui representado por seu Presidente ÉRCIO KRIEK, doravante denominado **CISAMVE** e de outro o **MUNICÍPIO DE GASPAR**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 83.102.244/0001-02, com sede na Rua Coronel Aristiliano Ramos, 435, Gaspar - SC, representado por seu Prefeito Municipal, KLEBER EDSON WAN-DALL, doravante denominado **CONSORCIADO**, nos termos do artigo 8º, §1º, VI, do Contrato de Consórcio Público do CISAMVE, do artigo 2º, §1º, VI, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do artigo 19, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, resolvem celebrar o presente Contrato de Programa, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. OBJETO

1.1 O presente Contrato tem por objeto disciplinar os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.

2. SERVIÇO OFERTADO

2.1 Serviços Credenciados: Contratação de serviços demandados pelos consorciados, padronizados entre a equipe interna do CISAMVE ou por uma Câmara Técnica / Grupo de Trabalho composto por técnicos consorciados, contratados via Procedimento Auxiliar de Credenciamento elaborado pelo CISAMVE em conjunto com os técnicos municipais delegados, e publicado pelo CISAMVE.

2.2 Após a contratação os serviços são disponibilizados em sistema informatizado para os municípios acessarem e solicitarem a execução diretamente às empresas contratadas, quando desejarem.

3. VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 Cabe à cada Consorciado a atenção e planejamento de suas dotações orçamentárias, garantindo cobertura total deste Contrato e seus aditivos, compreendendo a estimativa para todos os serviços executados via CISAMVE.

3.2 O orçamento do CISAMVE para o CONSORCIADO refletirá exatamente o valor total deste Contrato e de seus aditivos.

3.3 O prazo para aditivar este Contrato, havendo suplementação ou anulação de saldos orçamentários é de 15 (quinze) dias, desde que não haja impeditivos de ordem legal ou operacional, que sejam justificados ao CONSORCIADO.

3.4 Para a execução do objeto deste contrato, considerar-se-á o valor anual, estimado de R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais).

3.5 O CONSORCIADO deverá observar que a contratualização de novos serviços está condicionada ao limite do valor estimado neste contrato, não sendo permitida sua superação.

3.6 O pagamento dos Serviços Credenciados será feito no prazo de até 15 (quinze) dias após o recebimento das faturas mensais, por meio de depósito em conta corrente de titularidade do CISAMVE, no Banco do Brasil, Agência: 95-7, Conta Corrente: 28893-4.

3.7 Não haverá acréscimo de valor ou qualquer cobrança adicional sobre a execução, operacionalização e disponibilização dos Serviços Credenciados ao CONSORCIADO, sendo que o CISAMVE efetuará os respectivos pagamentos diretamente aos prestadores, fazendo uso dos recursos repassados e eventuais saldos existentes de exercícios anteriores.

4. VIGÊNCIA DO CONTRATO

4.1 O presente contrato de programa terá início de vigência e execução em 1º de janeiro de 2025 e término em 30 de janeiro de 2026, sendo que o período entre 1º/01/2026 e 30/01/2026 será apenas para finalizações de prestação de contas e pagamentos.

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO

5.1 As despesas decorrentes da transferência financeira prevista neste Contrato de Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento do CONSORCIADO, vigentes para o exercício financeiro de 2025, podendo ser suplementadas ou anuladas, conforme disponibilidade do CONSORCIADO.

5.2 Cabe ao CONSORCIADO comunicar qualquer alteração orçamentária ao CISAMVE, para que no prazo de 15 (quinze) dias este Contrato seja aditivado, e as alterações reflitam nos saldos disponíveis para utilização via Consórcio.

6. OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1 São obrigações do CONSORCIADO:

6.1.1 Repassar o recurso financeiro ao CISAMVE conforme o prazo e valores a serem apurados mensalmente e enviados por meio de fatura/nota de débito, nos prazos pactuados neste Contrato;

6.1.2 Inscrever em seus restos a pagar os valores a serem repassados na eventualidade de não observância dos prazos fixados para repasse, assegurando o pagamento futuro e a correta demonstração contábil do débito;

6.1.3 Respeitar as obrigações contidas nos Editais, Atas e Contratos derivados das contratações executadas pelo CISAMVE, comunicando imediatamente

qualquer divergência ou dificuldade evidenciada na execução dos instrumentos;

6.1.4 Zelar pela imagem, transparência e legalidade dos serviços utilizados via CISAMVE;

6.1.5 Zelar pela sustentabilidade financeira do CISAMVE, garantindo a longevidade das suas atividades em prol do desenvolvimento de toda a região.

6.2. São obrigações do CISAMVE:

6.2.1 Executar, operacionalizar e disponibilizar os Serviços Credenciados ao CONSORCIADO;

6.2.2 Executar as receitas e despesas em conformidade com as normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas;

6.2.3 Prestar contas ao CONSORCIADO dos serviços contratados;

6.2.4 Zelar pela imagem, transparência e legalidade dos serviços disponibilizados ao CONSORCIADO;

6.2.5 Zelar pela sustentabilidade financeira do CONSORCIADO, garantindo a longevidade das suas atividades em prol do desenvolvimento municipal.

7. SANÇÕES

7.1 O descumprimento parcial ou total deste Contrato de Programa ensejará:

7.1.1 Suspensão temporária do CONSORCIADO nos processos de contratações e bloqueio de acesso aos sistemas do Consórcio, até que as pendências sejam regularizadas;

7.1.2 Caso haja atraso superior a 30 (trinta) dias nos pagamentos, o CISAMVE estará autorizado a aplicar uma multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo da fatura/nota de débito em aberto, acrescida de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia, contados até a data da regularização do pagamento.

7.2 A aplicação das sanções anteriores não causa prejuízo às demais sanções estabelecidas

em Lei ou no Contrato de Consórcio Público do CISAMVE.

8. FORO

8.1 As partes elegem de comum acordo o Foro da Comarca de Blumenau/SC, para dirimir as dúvidas emergentes.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 Este Contrato poderá ser alterado com as devidas justificativas.

9.2 Cabe ao Município consorciado a utilização deste instrumento para, combinado com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, artigo 2º, III, elaborar seus processos de dispensa de licitação.

9.3 O CISAMVE publicará este Contrato no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

9.4 E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente Contrato de Programa, juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas.

Blumenau/SC, em 12 de dezembro de 2024.

ÉRCIO KRIEK
Presidente do CISAMVE

KLEBER EDSON WAN-DALL
Município de GASPAR

DANIEL ALBERTO HORNBURG
Assessor Jurídico – CISAMVE

VANESSA FERNANDA SCHMITT
Diretora Executiva – CISAMVE

[Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020]

 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: DANIEL ALBERTO HORNBURG ...869.899-... Data: 15/12/2024 10:44	 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: VANESSA FERNANDA SCHMITT ...188.129-... Data: 16/12/2024 10:39	 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: ERCIO KRIEK ...728.259-... Data: 16/12/2024 13:26	 e-Ciga 	Assinado digitalmente por: KLEBER EDSON WAN DALL ...823.189-... Data: 31/12/2024 08:38
---	---	--	---	--	--	--	---

Aos Senhores

Secretários(as) Municipais de Saúde e Assistência Social

Contadores(as)

Agentes de Controladorias Internas

Municípios Consorciados ao CISAMVE

Assunto: COMUNICAÇÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES NO LAYOUT DE ENVIO AO E-SFINGE DO MÓDULO ATOS JURÍDICOS REALIZADA PELO TCE/SC, BEM COMO EXPLICAÇÕES SOBRE AS DIFERENÇAS ENTRE CONTRATO DE RATEIO E CONTRATO DE PROGRAMA.

Prezados(as) Senhores(as),

Com o objetivo de informar e orientar nossos Municípios consorciados sobre alterações relevantes para o exercício de 2025, encaminhamos, para ciência, o comunicado emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) referente às mudanças no módulo Atos Jurídicos. As alterações incluem, entre outros aspectos, a não recepção, por este módulo, de contratos de rateio celebrados com consórcios públicos. Reforça-se, contudo, que as informações contábeis relacionadas devem continuar sendo enviadas regularmente, conforme especificado no referido comunicado (em anexo).

Destacamos a necessidade de atenção às orientações apresentadas, garantindo a adoção dos ajustes exigidos para o cumprimento das novas regras e prazos estabelecidos.

Adicionalmente, enviamos em anexo uma nota técnica elaborada pela Câmara Técnica Jurídica do Colegiado de Consórcios Públicos da FECAM. Este documento detalha as hipóteses e condições para celebração de contratos de programa e contratos de rateio entre consórcios públicos e seus Municípios consorciados, esclarecendo que:

1. **Contratos de programa:** devem ser formalizados quando houver prestação de serviços públicos fruíveis diretamente pela população, remunerados por taxa, tarifa ou preço público, e envolverem transferência de encargos ou bens necessários à continuidade dos serviços.
2. **Contratos de rateio:** devem ser utilizados para a transferência de recursos financeiros necessários à manutenção das atividades operacionais do consórcio, sendo sua formalização dispensada de licitação, conforme a Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007.

Dessa forma, conforme destacado na nota técnica, esclarecemos que o cadastro adequado dos CONTRATOS DE RATEIO no sistema informatizados utilizado por seu Município é essencial para garantir o desempenho das atividades do CISAMVE, além de assegurar a regularidade e a transparência dos procedimentos administrativos e contábeis dos Municípios consorciados.

Ressaltamos ainda que, de acordo com a legislação vigente e as orientações da nota técnica, não é necessário instaurar um processo de dispensa ou inexigibilidade para o cadastro do CONTRATO DE RATEIO por parte da contabilidade dos Municípios consorciados, uma vez que esses instrumentos estão dispensados de licitação, conforme previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto nº 6.017/2007.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou colaborações necessárias.

MARCOS DA ROCHA
Agente de Controle Interno do CISAMVE
Matrícula nº 2686-7

VANESSA FERNANDA SCHMITT
Diretora Executiva do CISAMVE
Matrícula nº 2182-2

[Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020]

Anexos:

1. Comunicado TCE-SC.
2. Nota Técnica – Relação Jurídica entre Consórcios Públicos e Entes da Federação Consorciados.



Data Emissão: 16/01/2025 12:02

e-Sfinge 2025 - Envio de contratos de rateio

Comunicação: 20250116000034	Situação: Finalizada	Tipo: Sem Resposta	Prazo Restante: -
Grupo: 20250116033	Autor: TCE/SC	Responsável: Marcos da Rocha	
Ente: Agência Pública Intermunicipal de Serviços do Vale Europeu	Unidade Gestora: Agência Pública Intermunicipal de Serviços do Vale Europeu		

Mensagens

Prezados,

Em função das alterações efetuadas no módulo Atos Jurídicos, aplicáveis ao exercício de 2025, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de incluir o Número do Edital de Licitação, Dispensa ou Inexigibilidade nos Contratos, a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) e a Diretoria de Contas de Governo (DGO) informam que os **Contratos de Rateio**, celebrados com Consórcios Públicos, **não serão mais recepcionados por este módulo.**

Não obstante, salientam que as informações contábeis não foram impactadas, motivo pelo qual os lançamentos contábeis, com os seus respectivos detalhamentos por conta corrente, devem continuar sendo enviados regularmente.

Além disso, informam que as regras de consistência **CON228 - Verifica consistência Conta Corrente 13- Consórcios** e **CON229 - Verifica consistência Conta Corrente 14- Contratos /Convênios**, sendo esta última específica para as contas listadas a seguir, deixarão de validar o conteúdo dos contratos com base no cadastro fornecido pelo módulo Atos Jurídicos, conforme os motivos previamente apresentados.

Por fim, ressaltam que futuramente será desenvolvido um leiaute específico para captura das informações dos Contratos de Rateio, dadas as suas particularidades e diferenças em relação aos demais contratos administrativos.

Relação das contas contábeis que, a partir de 2025, deixarão de ser validadas pela regra de consistência CON229, no que se refere ao cadastro de contratos do módulo Atos Jurídicos:

Código Conta	Nome Conta
1.1.2.3.1.02.00	CRÉDITOS DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DECORRENTES DE CONTRATO DE RATEIO
7.1.1.3.1.08.00	CONTRATOS DE RATEIO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS
7.1.2.3.1.09.00	CONTRATOS DE RATEIO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS
7.5.1.0.0.00.00	CONTRATO DE RATEIO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

7.5.2.0.0.00.00	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS
7.5.3.5.0.00.00	INSUFICIÊNCIA DE CAIXA DO CONSÓRCIO PÚBLICO
7.5.3.6.0.00.00	OPERAÇÃO DE CRÉDITO CONTRATADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO
7.5.3.7.0.00.00	DÍVIDA CONSOLIDADA REFERENTE AO CONSÓRCIO PÚBLICO
8.1.1.3.1.08.01	CONTRATOS DE RATEIO - A EXECUTAR
8.1.1.3.1.08.02	CONTRATOS DE RATEIO - EM EXECUÇÃO
8.1.1.3.1.08.03	CONTRATOS DE RATEIO - EXECUTADOS
8.1.2.3.1.09.01	CONTRATOS DE RATEIO - A EXECUTAR
8.1.2.3.1.09.02	CONTRATOS DE RATEIO - EM EXECUÇÃO
8.1.2.3.1.09.03	CONTRATOS DE RATEIO - EXECUTADOS
8.5.1.1.0.00.00	CONTRATO DE RATEIO - A EXECUTAR
8.5.1.2.0.00.00	CONTRATO DE RATEIO - EXECUTADOS
8.5.2.1.0.00.00	A COMPROVAR
8.5.2.2.0.00.00	EM INADIMPLÊNCIA
8.5.2.3.0.00.00	A APROVAR
8.5.2.4.0.00.00	APROVADOS
8.5.2.5.0.00.00	IMPUGNADOS
8.5.2.6.0.00.00	CONCLUÍDOS
8.5.3.5.0.00.00	INSUFICIÊNCIA DE CAIXA DO CONSÓRCIO PÚBLICO
8.5.3.6.0.00.00	OPERAÇÃO DE CRÉDITO CONTRATADA PELO CONSÓRCIO PÚBLICO
8.5.3.7.0.00.00	DÍVIDA CONSOLIDADA REFERENTE AO CONSÓRCIO PÚBLICO

Atenciosamente,



Diretoria de Contas de Governo

Diretoria de Informações Estratégicas

Florianópolis/SC

16/01/2025 11:53:36

RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E ENTES DA FEDERAÇÃO CONSORCIADOS

1. CONTRATAÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS PELOS ENTES DA FEDERAÇÃO CONSORCIADOS:

A relação jurídica entre consórcios públicos e entes da federação consorciados reveste-se de caráter de contratação interadministrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 2005 (Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências) e Decreto Federal nº 6.017, de 2007 (Regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos).

A definição de contrato interadministrativo é feita “como acordo de vontades celebrado por dois ou mais sujeitos administrativos entre si através do qual é formada uma relação jurídica disciplinada essencialmente por normas de direito administrativo, estabelecendo direitos e deveres para as partes”¹.

Da própria nomenclatura do instituto não é difícil concluir pela sua natureza predominantemente contratual. Para buscar maior certeza a respeito da natureza jurídica deste tipo de pacto é necessário visitar conceitos da doutrina portuguesa, a qual caminha nesse mesmo sentido: “[...] assim, um acordo entre duas entidades públicas que constitua, modifique ou extinga direitos e deveres recíprocos para as partes, constituindo uma relação jurídica entre elas, assume natureza jurídica contratual”².

Superada essa etapa e adentrando nas partes do contrato administrativo destaca-se que o referido pacto é formado por duas ou mais pessoas administrativas, ou seja, celebrado por pessoas jurídicas de direito público entre si, podendo ter como agentes contratuais pessoas políticas (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) ou entidades administrativas descentralizadas, autarquias, fundações públicas, consórcios públicos e empresas estatais³.

¹ Almeida, Pericles Ferreira de. Contratos interadministrativos: caracterização e aspectos de seu regime jurídico. 2019. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, pág. 70.

² Alexandra Leitão – Contratação Pública I. Lisboa: Centro de Estudos Judiciário, 2017. [Consulta 8/8/2023]. Disponível na internet: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgklclefindmkaj/https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=5yXjBgIx9Vs%3D&portalid=30:>. ISBN: 978-989-8815-52-1, pág. 56

³ Almeida, Pericles Ferreira de. Contratos interadministrativos: caracterização e aspectos de seu regime jurídico. 2019. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019, pág. 89

O tema consórcios públicos, como primeiro registro histórico expresso, encontra-se previsto no art. 241, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por sua vez, em 06 de abril de 2005, foi sancionada a Lei Federal nº 11.107, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, sendo posterior regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Da doutrina do Professor Wladimir Ribeiro, podemos retirar:

O consórcio público é um dos instrumentos mais relevantes para a cooperação federativa. É especialmente importante para os Municípios, que são a esfera de governo mais próxima aos cidadãos e às necessidades locais, mas que, em geral, contam com menor capacidade econômica e de gestão. Para enfrentar essa limitação, muitas vezes os entes federativos podem optar por criar consórcio público, com o objetivo de alcançar ganhos de escala, de escopo ou advindos de uma melhor coordenação entre eles, inclusive para a contratação de bens e serviços.

Os consórcios públicos possuem duas características principais: (i) são pessoas jurídicas, em geral, de direito público – ou seja, autarquias, porém na espécie associação pública. -; (ii) são de natureza voluntária, pelo que os Municípios, os Estados e a União possuem liberdade para constituir um consórcio público, definindo suas finalidades e organização.

No federalismo cooperativo, é natural a atuação conjunta das esferas de governo, seja de forma compulsória, o que caracteriza a coordenação, seja de forma voluntária, em regime de cooperação, como é o caso dos consórcios públicos, pelo que podem eles ser instrumentos de cooperação horizontal (Município-Município, Estado-Estado) ou de cooperação vertical (Município-Estado-União, Estado-União).

[...]

Os consórcios públicos são pessoas jurídicas de direito público compostas pelos entes da federação. Para a criação de um consórcio público, é necessária a elaboração de um protocolo de intenções que deve ser ratificado por lei de cada pessoa jurídica política. Após a ratificação, o protocolo de intenções é convertido em contrato de consórcio público e devem ser aprovados Estatutos em Assembleia Geral do Consórcio. Acerca da natureza jurídica dos Consórcios, é essencial a definição proposta por Marçal Justen Filho:

O consórcio público com personalidade jurídica de direito público consiste numa associação pública entre entes políticos diversos, constituída a partir de autorizações legislativas, investida na titularidade de atribuições e poderes públicos para relações de cooperação

federativa, tendo por objeto o desenvolvimento de atividades permanentes e contínuas.⁴

Nesse contexto é que surge a legitimidade dos consórcios públicos para a celebração de contratos interadministrativos com os entes consorciados.

Importante destacar que a oficialização deste contrato ou acordo de vontades se dará sem a realização de um processo licitatório.

Isso porque a Lei Federal nº 11.107, de 2005 traz em seu artigo 2º que, para cumprimento dos seus objetivos, o Consórcio Público poderá ser contratado pela administração direta **ou indireta** dos entes da Federação consorciados, **dispensada a licitação**:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:
[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (sem grifo no original)

Por sua vez, o Decreto Federal nº 6.017, de 2007, prevê em seu art. 18:

Seção IV

Da Contratação do Consórcio por Ente Consorciado

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais. (sem grifo no original)

Trazendo a aplicação da lei do plano teórico para a prática percebe-se que os consórcios públicos podem ser contratados pela administração direta ou indireta dos Entes Consorciados dispensada a licitação.

Conforme se infere do teor do parágrafo primeiro, do art. 6º, da Lei dos Consórcios Públicos “o consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados”.

Face ao exposto, havendo submissão do caso dos autos à hipótese de licitação dispensada prevista na legislação de regência dos Consórcios Públicos, para conclusão da análise do presente processo, necessário verificar a compatibilidade desse com a licitação dispensada.

⁴ Opinião Legal de lavra do Dr. Wladimir Antonio Ribeiro (maio/2023).

A temática em análise – licitação dispensada – é assunto alvo de longa discussão no âmbito da doutrina e jurisprudência pátria. Isso porque, se por um lado há uma corrente que adota como sinônimos os conceitos de licitação dispensada e licitação dispensável, há outra que entende que se trata de institutos distintos:

Não apresenta maior utilidade a distinção entre licitação dispensada e dispensável. A diferença foi afirmada sob a vigência da Lei 8.666/1993, tomando em vista o teor literal de dois dispositivos. A terminologia foi mantida pela Lei 14.133/2021, o que autoriza a reafirmar o posicionamento (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 940)

Filiamo-nos ao entendimento de que são institutos diferentes.

Isso porque a Lei Federal nº 11.107/05 inclui a previsão no art. 24, XXVI, na já revogada Lei Federal nº 8.666/93, com a seguinte redação:

Art. 24

[...]

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a **prestação de serviços públicos de forma associada** nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Da mesma forma, a previsão contida no art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

O *caput* do art. 24 (Lei 8.666) e art. 75 (Lei 14.133) referidos estabelecem que é **dispensável** a licitação. É necessário entender a diferença entre licitação **dispensável** e **dispensada**, para melhor elucidação do tema.

Na licitação **dispensável** prevista no art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e no art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o gestor público, caso queira, poderá realizar o procedimento licitatório, sendo assim uma faculdade, porque efetivamente existe a possibilidade de concorrência.

Por sua vez, na licitação **dispensada** o gestor público não deve licitar, pois não haverá competição. Logo, não realizará processo de dispensa de licitação.

O dicionário define “dispensar” como verbo transitivo para “*Conceder dispensa ou isenção a. = ISENTAR*”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-

2024, Disponível em: <<https://dicionario.priberam.org/dispensada>>. Acesso em: 01 abr. 2024.

Empreste-se, com todo o respeito e reservas, um raso conceito de Isenção Tributária⁵:

Isenção – é a dispensa do pagamento do tributo devido, feita por disposição expressa da lei e por isso mesmo excepcionada da tributação.

Só se pode isentar o que esteja a priori tributado. Em princípio, somente pode isentar o legislador que tenha competência para criar o tributo, pois a isenção é uma dispensa da obrigação de pagar. O CTN estabelece que a isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário (art. 175, 1). (p. 167) (Grifos do subscritor)

Em complemento, na opinião legal do Dr. Wladimir Antonio Ribeiro, Consultor do Governo Federal na elaboração da Lei de Consórcios Públicos, existe diferença entre a licitação dispensada e a licitação dispensável. O consultor afirma que a contratação de consórcio público se dá por licitação dispensada:

A expressão retida pelo diploma normativo, “licitação dispensada”, contudo, não deve ser tomada como de menor significância. Trata-se de diferenciação da dispensa de licitação de que beneficiam os consórcios daquela ordinariamente retida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, exprimida pela expressão “licitação dispensável”. Na licitação dispensável prevista pelo artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e pelo artigo 75 da Lei Federal 14.133/21, estamos face a hipóteses em que a competição do certame licitatório é viável – diferentemente dos casos de inexigibilidade –, mas para a qual o legislador faculta a não realização de licitação por entendê-la desnecessária ou excepcionalmente contrária ao interesse público. 24 Assim, mesmo diante de uma hipótese de licitação dispensável, o gestor público, caso assim decida, poderá optar por realizar o procedimento licitatório, viável em decorrência da existência de concorrência possível. Por sua vez, na licitação dispensada, o gestor público não se encontrará face a uma faculdade de escolha entre a realização ou não de procedimento licitatório. A dispensa de licitação, nesse caso, se impõe pela própria característica do contrato de prestação de serviços enquanto instrumento de gestão para os consorciados. Reitera-se, portanto, que a hipótese de contratação de consórcio público pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, conforme previsto pela legislação, enquadra-se nessa segunda categoria: a licitação dispensada (Páginas 26-27 da Opinião Legal em anexo)

In casu, estando diante de hipótese na qual o gestor público não pode realizar a licitação, encampo o entendimento esposado por Jacoby Fernandes no sentido de que não é necessário a formalização de um processo nos termos do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 ou do art. 72 da Lei nº 14.133/21:

⁵NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de direito tributário. 13. ed. São Paulo: IBDT/Saraiva, 1994.

A principal distinção entre licitação dispensada, tratada no art. 17, e as dispensas de licitação, estabelecidas no art. 24, repousa no sujeito ativo que promove a alienação, figurando no primeiro caso a Administração, no interesse de ceder parte de seu patrimônio, vender bens ou prestar serviços; e, nos casos do art. 24, a situação é oposta, estando a Administração, como regra, na condição de compradora ou tomadora dos serviços. Outro aspecto distintivo entre licitação dispensada e dispensável é o fato de que, em princípio, na primeira não é necessário observar as formalidades do art. 26 da Lei 8.666/93, significando, com isso, simplificação (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. 2000, pg. 191.)

Em razão do exposto, tratando-se de hipótese de licitação **dispensada**, em que o gestor público é isento de realizar o procedimento licitatório, entendemos que, **não deve ser realizado processo licitatório de contratação direta, seja por dispensa de licitação ou inexigibilidade, por não aplicação da lei de licitações na contratação de consórcios públicos por seus entes consorciados.**

Tem-se ainda de enfrentar o disposto no inciso IX do Artigo 75 da Lei 14.133/21, com a seguinte disposição:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

(...).

A previsão mencionada aplica-se às hipóteses de licitação dispensável para a contratação, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade da Administração Pública não integrante do respectivo ente público.

Importante destacar que quando o ente público contratar consórcio público que faça parte de sua administração indireta, aplica-se exclusivamente o disposto na Lei 11.107/2005 e no Decreto Federal 6.017/2007, não aplicando-se o disposto no inciso IX do Artigo 75 da Lei 14.133/21.

2. DESNECESSIDADE DE FORMALIZAR CONTRATO DE PROGRAMA:

A Lei dos Consórcios Públicos condiciona a criação do contrato de programa à existência de **prestação de serviço público** ou transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da

Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a **prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal** ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

De igual maneira, o Decreto Federal nº 6.017/07 que regulamenta a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, traz a definição de contrato de programa: "instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, **no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa**"⁶.

Por serviço público, o já citado instrumento normativo conceitua com **"atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa"**⁷.

Da análise dos dispositivos acima, vê-se que "a delegação de serviços públicos entre entes consorciados (ou conveniados) há de ser formalizada por meio de contrato próprio, o contrato de programa"⁸.

Com efeito, "nas hipóteses em que a titularidade do serviço é exclusiva do Estado, a sua prestação pode ser realizada por ele ou por alguém em seu nome, admitindo-se a transferência da titularidade de sua prestação para os entes da Administração Indireta e para os particulares. Nesse grupo de atividades, Estado conserva a titularidade do serviço e transfere somente a prestação, o que ocorre por meio do instituto da delegação"⁹.

Assim, **vê-se que o contrato de programa é exigido quando há a prestação (delegação/transferência) de um serviço público**. Tanto é verdade que o referido contrato deve, inclusive, **atender à legislação das concessões e permissões de serviço público**¹⁰.

Fernanda Marinela, ao tratar do contrato de programa, deixa clara a exigência do referido instrumento quando haja a prestação de um serviço público:

⁶ Art. 2º, inciso XVI, do Decreto n. 6017/07.

⁷ Art. 2º, inciso XIV, do Decreto n. 6017/07.

⁸ Direito Administrativo – Brasil I. Nohara, Irene Patrícia. II. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. III. Título. IV. Sério. Pág. 500.

⁹ Manual de Direito Administrativo/ Fernanda Marinela.- 16 ed. rev., atual e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pág. 709).

¹⁰ Art. 13, § 1º, inciso I, da Lei 11.107/2005.

As obrigações que um ente da Federação firmar para com outro ou para com o consórcio público, no âmbito de gestão associada **em que haja a prestação de serviços públicos** ou transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários **à continuidade dos serviços**, devem ser **constituídas e reguladas por contrato de programa** (Manual de Direito Administrativo/ Fernanda Marinela.- 16 ed. rev., atual e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, pág. 668, sem grifo no original).

Tanto o é, que a referida doutrinadora menciona que o contrato de programa deve atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos entre outros instrumentos. Veja-se:

O contrato de programa deve atender: à legislação de concessões e permissões de serviços públicos, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos; à legislação de regulação dos serviços a serem prestados; e deve prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Veja que o § 1º, do art. 13, da Lei Federal nº 11.107/05:

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, **especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados**; e

Portanto, quando um Consórcio Público NÃO se destina à prestação de serviços públicos **fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa**, e não recebe qualquer delegação de serviço público de qualquer dos seus entes consorciados, tampouco as suas atividades são usufruídas diretamente pelos usuários e remuneradas por taxa ou preço público, não se deve formalizar Contrato de Programa.

Dessa forma, vê-se que, no âmbito dos consórcios públicos (e conforme determina a legislação), a confecção do contrato de programa está limitada às hipóteses em que o Consórcio Público é contratado para **prestar serviço público de forma associada**.

A modalidade de prestação de serviço público de forma associada, nos termos do art. 2º, inciso IX, do Decreto 6017/07 é definida como *"exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos"*.

Analisando caso concreto do consórcio público CINCATARINA, a diretoria técnica do TCE/SC emitiu o relatório DEC – 138/2022, entendendo que:

2.2 Análise e sugestão de encaminhamento

Com efeito, os relatos apresentados e os documentos acostados pelo denunciante (fls. 06/32) enfatizam a ausência de contratos de programa nas relações que envolvem prestação de serviços públicos entre municípios e Consórcio CINCATARINA, bem como inexistência de contratos de rateio para os demais serviços executados pela Unidade. Quanto à inexistência de contratos de programa, tramita nesta Casa o Processo @REP 22/00608947, que trata de representação formulada pelo próprio 37, onde este trouxe diversos relatos que vislumbram indícios de irregularidades na prestação das atividades pactuadas na contratação da empresa QUARK ENGENHARIA LTDA. para execução dos serviços de manutenção da iluminação pública para 52 (cinquenta e dois) municípios consorciados da Unidade, sendo que o valor global contratado foi de R\$ 96.936.789,00 (noventa e seis milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais). Dentre as supostas irregularidades, destaca-se a ausência de contrato de programa.

Referido Processo encontra-se em análise pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) deste Tribunal, o qual já foi elaborado o Relatório DLC nº1013/2022, onde foi sugerida e autorizada diligência com vistas a apresentação de documentos e informações por parte da Unidade. Dentre as documentações solicitadas está o contrato de programa que envolveu a relação do Consórcio CINCATARINA com os 52 (cinquenta e dois) municípios beneficiados.

De acordo com informações do Sistema de Processos do TCE/SC (eSiproc), a Unidade atendeu a diligência da DLC no dia 31/01/2023 (Protocolo nº 1593/2023, fls. 462/19580 do Processo @REP 22/00608947), quando encaminhou sua manifestação munida de documentos comprobatórios. A respeito da ausência de contrato de programa na relação envolvendo a empresa QUARK ENGENHARIA LTDA. e os 52 (cinquenta e dois) municípios beneficiados, extrai-se o seguinte (fls. 463/470):

O denunciante noticia a inexistência do contrato de programa, o qual seria exigido pela Lei Federal nº 11.107/2005. Entretanto, como passa-se a expor, para o caso deste Consórcio Público, ele não é aplicável em razão dos serviços que são prestados. De fato, o referido contrato não existe no CINCATARINA (grifo nosso).

A Lei dos Consórcios Públicos condiciona a criação do contrato de programa à existência de prestação de serviço público ou transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

De igual maneira, o Decreto Federal n. 6.017/07, o qual regulamenta a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, traz a definição de contrato de programa: "instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa".

Por serviço público, o já citado instrumento normativo conceitua com "atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa".

Da análise dos dispositivos acima, vê-se que “a delegação de serviços públicos entre entes consorciados (ou conveniados) há de ser formalizada por meio de contrato próprio, o contrato de programa”.

Com efeito, “nas hipóteses em que a titularidade do serviço é exclusiva do Estado, a sua prestação pode ser realizada por ele ou por alguém em seu nome, admitindo-se a transferência da titularidade de sua prestação para os entes da Administração Indireta e para os particulares. Nesse grupo de atividades, Estado conserva a titularidade do serviço e transfere somente a prestação, o que ocorre por meio do instituto da delegação.

Assim, vê-se que o contrato de programa é exigido quando há a prestação (delegação/transferência) de um serviço público. Tanto é verdade que o referido contrato deve, inclusive, atender à legislação das concessões e permissões de serviço público.

Conforme será demonstrado, o CINCATARINA não é um Consórcio Público que se destina à prestação de serviços públicos fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa, dado que em nenhum momento recebeu qualquer delegação de serviço público de qualquer dos seus Municípios consorciados, tampouco as suas atividades são usufruídas diretamente pelos usuários e remuneradas por taxa ou preço público.

Dessa forma, vê-se que, no âmbito do CINCATARINA (e conforme determina a legislação), a confecção do contrato de programa está limitada às hipóteses em que o Consórcio Público é contratado para prestar serviço público de forma associada. (grifo nosso).

A modalidade de prestação de serviço público de forma associada, nos termos do art. 2º, inciso IX, do Decreto 6017/07 é definida como “exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos”.

No caso denunciado, entendeu-se, portanto, que o CINCATARINA não recebeu a delegação e, por consequência, não prestou qualquer serviço público no âmbito do contrato celebrado com a empresa QUARK ENGENHARIA LTDA, já que a Unidade apenas licitou a prestação do serviço de manutenção de iluminação pública para que esse ficasse à disposição dos municípios consorciados. Além disso, não recebeu de nenhum deles qualquer delegação de serviço público, como a determinação do cálculo das tarifas (Cosip), a cobrança direta do usuário e a regulação dos serviços prestados, pois tudo isso permanece sob a responsabilidade dos titulares do serviço público, no caso os municípios consorciados.

Em resumo, pode-se dizer que, ao invés de realizar uma licitação própria, os municípios, visando maior poder de compra e economia em escala, reuniram-se através do CINCATARINA para realizar uma só licitação de manutenção de iluminação pública, a qual foi feita pelo CINCATARINA, sendo apenas uma licitação (procedimento administrativo) e não uma delegação de serviço público. (fl. 470 do @REP 22/00608947)

Considerando as argumentações apresentadas, entende-se que o objeto do contrato em questão não se enquadra em delegação de serviço público, não sendo, desta forma, necessária a celebração de contrato de programa. Essa situação se estende também para os demais serviços oferecidos e contratados junto aos consorciados.

Em relação à ausência de contratos de rateios para as demais atividades operacionais do Consórcio CINCATARINA, mister salientar

que não necessariamente todos os serviços de um consórcio público devam ser albergados por tal instrumento contratual, haja vista que nem todo município consorciado "A" vai demandar o mesmo serviço do município "B".

No caso da Unidade em questão, há serviços oferecidos que são específicos para cada município e são operacionalizados conforme às necessidades de cada ente, como são os casos da realização de diagnósticos socioambientais, de estudos técnicos, de elaboração e análise de planos diretores e de mobilidade urbana, de plano de saneamento, dentre outros.

Há também a possibilidade de alguns serviços interessarem a um grupo de prefeituras por serem menos custosos aos seus respectivos orçamentos, mas, por outro lado, tais serviços nem sempre serão vantajosos economicamente e necessários a outros grupos de prefeituras, como exemplos têm-se as prestações de serviço de iluminação pública (52 prefeituras atendidas), de telefonia móvel (38 prefeituras atendidas) e de eficiência energética (65 projetos destinados a 65 prefeituras)

Por outro lado, a "Central de Compras Públicas" é um projeto que atende a todos os 231 (duzentos e trinta e um) municípios consorciados por intermédio de licitações compartilhadas. Nessa situação o Consórcio Público entende que os recursos advindos dos contratos de rateio, além de "financiarem" suas despesas administrativas, são capazes e suficientes para executar o referido projeto. Desse modo, os municípios não necessitam remunerar o Consórcio por cada certame licitatório realizado ou por produto adquirido por meio da Unidade, pois os custos desses serviços já são definidos nos contratos de rateio firmados.

Outro aspecto a ressaltar é que a formalização dos contratos de rateio não necessariamente obriga os consórcios públicos a oferecerem um ou mais serviços de forma gratuita. Pelo que consta no art. 2º, inciso VII, do Decreto Federal nº 1.067/2007, os contratos de rateio "são os meios pelos quais os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público". Em outras palavras, os recursos originados desses instrumentos contratuais visam efetivamente custear as despesas operacionais do respectivo consórcio, tais como pessoal, material de consumo, aluguel de imóvel (se for o caso), máquinas e equipamentos para escritórios, veículos, publicidade e outras despesas administrativas (luz, telefone, água etc.). Entende-se, portanto, que dependendo de cada Protocolo de Intenções firmado, o consórcio público competente pode decidir se algum dos seus serviços serão oferecidos gratuitamente aos consorciados ou se os contratos de rateios possam cobri-los. No caso do CINCATARINA apenas o projeto "Central de Compras Públicas" está albergado por contrato de rateio.

Importante salientar, na oportunidade, o real significado do teor do art. 8º da Lei nº 11.107/2005, onde define que "os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio". Isso não deve ser interpretado que todos os serviços dos consórcios públicos devam ser abrangidos 1 Dados extraídos do site do Consórcio CINCATARINA e constam também no Processo @LEV 22/80042929 41 por recursos provenientes dos contratos de rateio. O dispositivo legal deixa claro de que se trata de "repasse de recursos aos consórcios", que é diferente de pagamento de serviços por ele oferecidos.

Por derradeiro, ressalta-se que os recursos provenientes dos contratos de rateio não são os únicos a serem computados como receitas para os consórcios públicos. Esses entes públicos, podem, de acordo com o art. 2º, §1º, da Lei nº 11.107/2005, obter outras receitas, como aquelas

provenientes de contratação para serviços específicos dos entes consorciados, por meio de dispensa de licitação, conforme ensina o inciso III, §1º, art. 2º do mesmo diploma legal.
Diante das considerações expostas, sugere-se o arquivamento dos presentes autos.

A discussão ocorreu nos autos do Processo nº @PAP 22/80084095, do TCE/SC. O referido entendimento da área técnica foi acompanhado pelo Relator, na proposta de voto COE/GSS – 698/2023 e decisão definitiva do Tribunal Pleno, em sessão do dia 26/07/2023.

Da mesma forma, o relatório DLC – 222/2023, nos autos do processo nº @REP 22/00608947, citando o parecer da DEC, também entendeu não ser caso de contrato de programa quando o objeto não se enquadra em delegação de serviço público:

2.1. Ausência de contrato de programa (art. 13 da Lei nº 11.107/2005) e de transparência da gestão econômica e financeira (art. 13. § 1º, II, da mesma Lei)

O Representante relata a ausência de contrato de programa e de transparência da gestão econômica e financeira do respectivo contrato nas relações que envolvem prestação de serviços públicos entre os municípios e o Consórcio [...].

Cumprir informar que esta questão já foi analisada pela Diretoria de Estatais e Congêneres – DEC no Relatório n.º DEC-138/2022 (Processo @PAP 22/80084095).

Em breve resumo, a Diretoria entendeu que o [...] não recebeu a delegação e, por consequência, não prestou qualquer serviço público no âmbito do contrato celebrado com a empresa Quark Engenharia Ltda, já que a Unidade apenas licitou a prestação do serviço de manutenção de iluminação pública para que este ficasse à disposição dos municípios consorciados.

Além disso, não recebeu de nenhum deles qualquer delegação de serviço público, como a determinação do cálculo das tarifas (Cosip), a cobrança direta do usuário e a regulação dos serviços prestados, pois tudo permaneceu sob a responsabilidade dos titulares do serviço público, no caso, os municípios consorciados.

Assim, entendeu que o objeto do contrato em questão não se enquadra em delegação de serviço público, não sendo, desta forma, necessária a celebração de contrato de programa.

Obviando, os consórcios públicos que prestam tais serviços públicos fruíveis diretamente pela população e por ela remunerada por taxa, tarifa ou preço público, devem elaborar os contratos de programas, aplicando-se integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme determina o artigo 75, XI, devendo instaurar o devido processo de contratação direta, por dispensa de licitação, obedecendo as disposições do art. 72.

A par de todas as considerações acima, concluímos que se os serviços prestados pelos consórcios públicos, não configurarem uma efetiva prestação ou delegação de um

serviço público, fruível diretamente pela população e por ela remunerada por taxa, tarifa ou preço público, não há que se falar em Contrato de Programa.

3. HIPÓTESES PARA CELEBRAR CONTRATO DE RATEIO:

Nem todas as atividades de um Consórcio Público precisam ser regidas por contratos de rateio, já que cada ente consorciado pode ter demandas diferentes, conforme apontado pelo próprio Tribunal de Contas no excerto acima.

Diversos serviços podem ser prestados de forma personalizada para cada consorciado de acordo com suas necessidades, tais como diagnósticos socioambientais, estudos técnicos, planos diretores, mobilidade urbana e saneamento. Ademais, determinados serviços podem ser economicamente mais atraentes para um grupo de entes devido ao menor impacto em seus orçamentos, no entanto, esses mesmos serviços podem não ser economicamente vantajosos ou necessários para outros. Nesses casos, não se costuma celebrar contratos de rateio.

Em contrapartida, é possível que um projeto beneficie a todos os consorciados. Neste caso, o Consórcio Público acredita que os recursos provenientes dos contratos de rateio são suficientes para custear suas despesas administrativas e realizar tal projeto, como acontece com as licitações compartilhadas. Assim, os entes consorciados não precisam pagar ao consórcio público por cada processo de licitação realizado, já que os custos desses serviços são especificados no contrato de rateio estabelecido, consoante se infere do art. 2º, inciso VII do Decreto nº 6.017/2007.¹¹

Os recursos provenientes do contrato de rateio têm como objetivo cobrir as despesas operacionais do consórcio público, como salários, material de escritório, aluguel, equipamentos, veículos e outras despesas administrativas. Assim, é compreendido que de acordo com cada Protocolo de Intenções assinado, o consórcio público pode optar por oferecer ou não serviços com expensas garantidas pelos contratos de rateio.

O art. 8º da Lei nº 11.107/2005 merece atenção ao passo que menciona que: *os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.*

A interpretação equivocada de tal dispositivo pode trazer um resultado diverso daquele pretendido. A legislação quer referir que transferências ou repasses de recursos

¹¹ BRASIL. Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007. Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se: ... VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

para o consórcio devem ser realizados mediante contrato de rateio, o que não deve ser confundido com o pagamento por serviços prestados pelo consórcio público.

Isso porque os consórcios públicos contam com variadas fontes de receita, o que significa que nem todos os serviços dos consórcios públicos devem ser financiados somente com recursos provenientes dos contratos de rateio:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Em suma, os Consórcios Públicos possuem flexibilidade em relação ao financiamento de suas atividades. Embora certas necessidades possam ser supridas de forma individual para cada integrante do grupo, outras podem ser divididas e pagas por meio de acordos de rateio. Contudo, é essencial compreender que o contrato de rateio não é a exclusiva fonte de recursos acessível. Os consórcios públicos podem se beneficiar de várias fontes de renda para pagar por suas atividades. Assim, é essencial uma compreensão precisa das leis para assegurar uma administração eficiente e equilibrada dos recursos nos Consórcios Públicos.

O contrato de rateio também é hipótese de licitação **dispensada**, em que o gestor público é isento de realizar o procedimento licitatório. Na lei de licitações, o rol de dispensa é taxativo e não exemplificativo. Por isso, entendemos que **não deve ser realizado processo licitatório de contratação direta, seja por dispensa de licitação ou inexigibilidade, por não aplicação da lei de licitações na contratação de consórcios públicos por seus entes consorciados.** O fundamento do contrato de rateio é a própria Lei nº 11.107/2005.

3. CONCLUSÕES

Com base em toda a fundação retro, **CONCLUÍMOS** que:

- a) A relação contratual entre os Consórcios Públicos e os Entes da Federação consorciados reveste-se de natureza contratual interadministrativa, já que envolve a própria Administração Pública;
- b) Com base na Lei Federal nº 11.107, de 2005 (Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências) e Decreto Federal nº 6.017, de 2007 (Regulamenta a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos), a contratação dos Consórcios Públicos pelos Entes da Federação consorciados é dispensada de licitação, ou seja, não se aplicando a lei de licitações (Lei Federal nº 14.133, de 2021), **não devendo ser formalizado qualquer processo licitatório de contratação direta, seja por dispensa de licitação ou inexigibilidade, por não aplicação da lei de licitações na contratação de consórcios públicos por seus entes consorciados;**
- c) Para a contratualização entre ente consorciado e consórcio que integre, não se aplica o disposto no inciso IX do Artigo 75 da Lei 14.133/2021;
- d) A formalização da relação contratual interadministrativa poderá ser efetivada por meio de contrato administrativo ou documentos congêneres, como termos de uso, termos de adesão, entre outros., sem necessidade de processos de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade), não se aplicando a lei de licitações, nos exatos termos do art. 2º, III, da Lei Federal nº 11.107, de 2005, art. 18 e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017, de 2007;
- e) Somente deverá ser formalizado contrato de programa se os Consórcios Públicos prestarem serviços públicos, fruíveis diretamente pela população e por ela remunerada por taxa, tarifa ou preço público, aplicando-se integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme determina o artigo 75, XI, devendo instaurar o devido processo de contratação direta, por dispensa de licitação, obedecendo as disposições do art. 72;
- f) Se os serviços prestados pelos Consórcios Públicos, não configurarem uma **efetiva prestação ou delegação de um serviço público, fruível diretamente pela população e por ela remunerada por taxa, tarifa ou preço público**, não há que se falar em Contrato de Programa e nem aplicação da lei de licitações;
- g) O contrato de rateio também é hipótese de **licitação dispensada**, em que o gestor público é isento de realizar o procedimento licitatório. Na lei de licitações, o rol de dispensa é taxativo e não exemplificativo. Por isso,

entendemos que não deve ser realizado processo licitatório de contratação direta, seja por dispensa de licitação ou inexigibilidade, por não aplicação da lei de licitações na contratação de consórcios públicos por seus entes consorciados. O fundamento do contrato de rateio é a própria Lei nº 11.107/2005.

- h) Anexo segue Opinião Legal – Aspectos Jurídicos da Lei de Consórcios Públicos, emitida em 05 de maio de 2023, pelo professor Dr. Wladimir Antonio Ribeiro, do escritório Manesco, Ramires, Peres, Azevedo Marques Sociedade de Advogados.

Florianópolis, junho de 2024.

Documento elaborado pela:

CÂMARA TÉCNICA JURÍDICA DO COLEGIADO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS DA FECAM



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.269.695/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/06/1999
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE E SERVICOS DO VALE EUROPEU CISAMVE
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CISAMVE	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 121-0 - Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública)

LOGRADOURO R ALBERTO STEIN	NÚMERO 466	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP 89.036-200	BAIRRO/DISTRITO VELHA	MUNICÍPIO BLUMENAU	UF SC
--------------------------	---------------------------------	------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE BLUMENAU

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **28/01/2025** às **14:25:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE E SERVICOS DO VALE
EUROPEU CISAMVE
CNPJ: 03.269.695/0001-08**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:51:01 do dia 21/01/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/07/2025.

Código de controle da certidão: **5A6C.9A32.B16D.CE13**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda
Diretoria de Receita

www.blumenau.sc.gov.br

Gerência de Cobrança

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nome: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE E SERVICOS DO VALE EUROPEU CISAMVE
CPF/CNPJ: 03.269.695/0001-08
CMC: 82277
Endereço: ALBERTO STEIN 466, VELHA, BLUMENAU - SC, CEP 89036-200

Para fins de LICITAÇÃO.

Certificamos, nos termos do Artigo 2º do Decreto N° 9.101 de 29/01/2010, que inexistente débito impeditivo para a expedição desta Certidão em nome do contribuinte acima identificado, ressalvado ao Município de Blumenau o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser apurada.

A presente Certidão Negativa de Débito, tem validade pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição. Esta certidão refere-se a débitos municipais.

Número de Certidão: 157889701253
Assinatura Digital: AA64715326F6D0737835AE25F6403DC7
Data/Hora Emissão: 28/01/2025 14:28:21
Data Validade: 27/07/2025

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 03.269.695/0001-08

Razão Social: EMPRESA CADASTRADA VIA GUIA SIMPLIFICADA

Endereço: CADASTRAMENTO GUIA SIMPLIFICADA / GUIA SIMPLIFICADA / / / 00000-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 26/01/2025 a 24/02/2025

Certificação Número: 2025012602091229006932

Informação obtida em 28/01/2025 14:29:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE E SERVICOS DO VALE EUROPEU CISAMVE (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.269.695/0001-08

Certidão nº: 5118138/2025

Expedição: 28/01/2025, às 14:29:55

Validade: 27/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE E SERVICOS DO VALE EUROPEU CISAMVE (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **03.269.695/0001-08**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE E SERVICOS DO VALE EUROPEU CISAMVE**

CPF/CNPJ: **03.269.695/0001-08**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 14:24:32 do dia 28/01/2025 , com validade até o dia 27/02/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 7bZ4y3yL0xwKKCLwvxFu

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025

DISPENSA Nº 17/2025

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 c/c arts. 4º e 63, ambos do Decreto nº 11.384/2023, a adoção de providências para ABERTURA e INSTRUÇÃO deste processo administrativo de contratação direta, considerando as seguintes informações preliminares:

Requisitante	Secretaria de Saúde.	
Objeto	Disciplinar internamente os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.	
Justificativa	Garantir a contratação dos serviços de saúde credenciados ofertados pelo CISAMVE.	
Fundamento Legal	Art. 2 da Lei nº 11.107/2005.	
Valor Estimado	R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais).	
Dotação	06.11.10.301.0026.2122 06.11.10.301.0026.2152 06.11.10.302.0026.2138 06.11.10.302.0026.2138	27 36 61 62
Fornecedor	Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu – CISAMVE (CNPJ nº 03.269.695/0001-08).	

Considerando o interesse público a ser atendido por este processo de contratação direta, DETERMINO o encaminhamento do feito ao Departamento de Compras e Licitações deste Município.

Gaspar (SC), 28/01/2025

ARNALDO GOLCALVES MUNHOZ JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde



Memorando nº 035/2025.

Gaspar, 28 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Doutor
JULIO AUGUSTO SOUZA FILHO
Procurador Geral

Assunto: EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE OFERTADOS PELO CISAMVE.

Prezado,

Solicitamos a emissão de parecer jurídico em relação ao pedido de contratação direta com fulcro no art. 2 da Lei nº 11.107/2005 dos serviços de saúde ofertados pelo CISAMVE nos termos do Contrato de programa nº 65/2024 assinado em dezembro de 2024:

Conforme previsto no item 9.2: Cabe ao Município consorciado a utilização deste instrumento para, combinado com a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, artigo 2º, III, elaborar seus processos de dispensa de licitação.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a disposição para prestar eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS BONANONI FILHO

Assistente Administrativo

Matrícula nº 15.837



PARECER Nº 033/2025

Gaspar, 03 de fevereiro de 2025.

REQUERENTE: DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - Memo nº. 035/2025.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO
017/2025 QUE TEM POR OBJETO
DISCIPLINAR OS SERVIÇOS
OFERTADOS PELO CISAMVE AO
CONSORCIADO, INCLUINDO A
EXECUÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO,
DISPONIBILIZAÇÃO E PAGAMENTO
DE SERVIÇOS CREDENCIADOS
DURANTE O EXERCÍCIO FISCAL DE
2025. MINUTA DO CONTRATO DE
PROGRAMA 065/2024. ART. 75,
XI, DA LEI Nº 14.133/2021 E
ART. 2º DA LEI Nº
11.107/2005. POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de parecer jurídico solicitado via memorando oriundo do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Gaspar, a respeito da possibilidade de se realizar contratação direta, por dispensa de licitação 017/20025, com o **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE E SERVIÇOS DO VALE EUROPEU - CISAMVE**, com o objetivo disciplinar os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.

2. A presente solicitação de manifestação jurídica foi encaminhada com as devidas justificativas técnicas

3. Documentos que acompanha a solicitação

- i) Memorando nº 003/2025 da Diretora Geral Administrativa;
- ii) Minuta do Contrato de Programa nº 065/2024;
- iii) Ofício Circular nº 015/2025 - CISAMVE;
- iv) Termo de Autorização - Dispensa nº 017/2025;
- v) Certidões Negativas de Débitos;
- vi) Demais documentos em anexo.



4. É o relatório necessário.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

7. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8. O presente processo objetiva a contratação direta de serviços por dispensa de licitação, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 75, XI da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...] XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

9. O programa a ser executado pelo ente consorciado se refere a disciplinar internamente os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.



10. Trata-se de consórcio intermunicipal de saúde, reconhecidamente atuante na região do Vale Europeu, e que atende diversos municípios, incluindo Gaspar.

11. A figura do consórcio está regulada pela Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que trata da gestão associada de serviços públicos no Brasil. A mencionada lei estabelece o regime jurídico dos consórcios públicos, determinando a criação de consórcios entre os entes federativos com o objetivo de executar serviços públicos de interesse comum.

12. O consórcio intermunicipal visa entre outras finalidades a realização de serviços públicos que demandam a colaboração entre municípios, sendo a saúde uma área de grande relevância para a cooperação intermunicipal.

13. Pelo contrato de rateio (art. 8º da Lei nº 11.107/05), os entes federados integrantes do consórcio público repassam recursos oriundos de seus orçamentos para a entidade consorcial.

14. Pois bem.

15. Tratando-se de um Consórcio Público cuja natureza é a associação pública, a Constituição Federal, em seu art. 241, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

16. A Lei Federal nº 11.107/2005 regulamentou o artigo 241 da Constituição Federal, dispondo sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, destinados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

17. A Lei supracitada ainda prevê, *in verbis*:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.
§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:



I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

18. Tal instrumento de contrato é formalizado a cada exercício financeiro e com prazo de vigência igual ao das dotações orçamentárias, salvo se o projeto estiver em plano plurianual ou se as ações forem custeadas por tarifas ou preços públicos.

19. Neste sentido é o art. 8º da Lei Federal nº 11.107/20205, *in verbis*:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

20. Como se vê, a entrega de recurso ao consórcio público somente poderá ocorrer mediante contrato de rateio, o qual será formalizado em cada exercício financeiro de forma compatível com o orçamento dos entes consorciados.

21. Nesse sentido, entende-se que a celebração do contrato de rateio é requisito essencial para a realização de repasse de recursos dos entes consorciados ao consórcio, que possui personalidade jurídica própria.



22. Por sua os artigo do Decreto nº 6.017/2007, assim estabelece:

Art. 13. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

§ 3º As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

§ 4º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 14. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao consórcio público, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o consórcio público a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

Art. 15. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

§ 1º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

Art. 16. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Art. 17. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 18. O consórcio público poderá ser contratado por ente consorciado, ou por entidade que integra a administração



indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.

Parágrafo único. O contrato previsto no caput, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado ente consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

23. Quanto a não exigência de licitação para o caso em tela, salvo melhor juízo, poderá ser dispensada por faculdade do Administrador Público, incluído pela Lei Federal nº 11.107/05/ a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

24. O Município de Gaspar diligenciou junto ao Legislativo Municipal a aprovação da Lei Complementar nº 189/2024 que ratificou o protocolo de intenções junto ao Consórcio sob apreço em atendimento aos requisitos do art. 12-A da Lei Federal nº 10.105/11, *in verbis*:

Art. 1º Nos termos do artigo 12-A da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ficam ratificadas, em todos os seus termos, as alterações realizadas no Contrato de Consórcio Público da Agência Pública Intermunicipal de Serviços do Vale Europeu (APIS), firmado entre este Município e o Consórcio Público APIS, mediante autorização da Lei Complementar Municipal nº 102, de 14 de novembro de 2018.

25. Ressalta-se que embora haja previsibilidade para Dispensa, nos termos da lei, necessário é a justificativa plausível para tanto, consoante art. 72, da Lei federal de Licitações e Contrato Administrativos nº 14.133/202:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

26. Destaca ainda que a Instrução Normativa nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública, traz a seguinte previsão no seu art. 14:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

27. O Decreto Municipal nº 11.384/2023 que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, assim estabelece nos casos de dispensa de ETP:

Art. 15. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar pode deixar de ser produzido nos casos de contratações diretas, especialmente naquelas de natureza emergencial (incisos VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021) e de baixo valor (incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021).

§ 1º O estudo técnico preliminar fica dispensado nos seguintes casos:

I - pequenas compras e contratações de pronto pagamento (§2 do art. 95 da Lei nº 14.133/2021);

II - contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujos valores estimados não ultrapassem os referenciais previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizados;



III - nas demais hipóteses previstas em regulamento estadual ou federal que deva ser observado pelo MUNICÍPIO em decorrência da transferência de recursos financeiros e/ou assinatura de contrato ou instrumento congênere. (Redação dada pelo Decreto nº 11616/2024).

28. Neste sentido verifica-se a ausência do Estudo Técnico Preliminar no presente Edital de Dispensa, por ora essencial conforme disciplina o art. 72 da Lei Federal.

19. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do que autoriza o art. 75, XI, da Lei nº 14.133/2021, **DESDE QUE** atendidas as recomendações ou reste devidamente justificado eventual não acolhimento

20. Salvo melhor juízo, é o parecer.

CARLOS HENRIQUE THEISS

Consultor Jurídico

OAB/SC 47.536

Matrícula 22.297



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025
DISPENSA Nº 17/2025
TERMO DE RATIFICAÇÃO

Afigurando-se que a contratação é legal, com base nas disposições da Lei nº 14.133/2021 c/c arts. 4º e 63, ambos do Decreto nº 11.384/2023 e no parecer jurídico juntado aos autos, RATIFICO este processo de contratação direta com base nas seguintes informações gerais:

Requisitante	Secretaria de Saúde.	
Objeto	Disciplinar internamente os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.	
Justificativa	Garantir a contratação dos serviços de saúde credenciados ofertados pelo CISAMVE.	
Fundamento Legal	Art. 2 da Lei nº 11.107/2005.	
Valor Estimado	R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais).	
Dotação	06.11.10.301.0026.2122	27
	06.11.10.301.0026.2152	36
	06.11.10.302.0026.2138	61
	06.11.10.302.0026.2138	62
Fornecedor	Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Europeu - CISAMVE (CNPJ nº 03.269.695/0001-08).	

OBSERVAÇÃO:

Considerando que o Contrato de Programa nº 65/2024 foi assinado em 12 de dezembro de 2024. Considerando que o extrato da publicação ocorreu em 31 de dezembro de 2024. Fica estabelecido que os efeitos jurídicos da presente contratação devam ser contados a partir de 01 de janeiro de 2025.

DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL:

DECLARO, com base na documentação constante dos autos, que o processo de contratação direta cumpriu todos os requisitos previstos no art. 72 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e no do Decreto nº 11.384/2023, não havendo qualquer vício e/ou defeito que impeça a sua publicação e os efeitos jurídicos decorrentes da contratação que se pretende finalizar.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:

DECLARO, sob as penas da Lei, que a despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 c/c inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.



DA PUBLICAÇÃO:

Ordeno que se proceda a publicação do objeto mencionado na forma prevista no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Sigam-se os autos do processo.

Gaspar (SC), 03/02/2025

ARNALDO GOLCALVES MUNHOZ JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC

Processo Administrativo nº 05/2025

DISPENSA Nº 17/2025

OBJETO: Disciplinar internamente os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.

DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

Item	Descrição	Qt.	Unid. Medida	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (
01	Operacionalização de serviços credenciados adquiridos do CISAMVE.	756.000	Serviço	1,00	756.00

Valor Global 756.000,00 (R\$)

OBSERVAÇÃO: Considerando que o Contrato de Programa nº 65/2024 foi assinado em 12 de dezembro de 2024. Considerando que o extrato da publicação ocorreu em dezembro de 2024. Fica estabelecido que os efeitos jurídicos da presente contratação devam ser contados a partir de 01 de janeiro de 2025. **DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL:** DECLARO, com base na documentação constante dos autos, que o processo de contratação direta cumpriu todos os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e no do Decreto nº 11.384/2023, não havendo qualquer vício e/ou defeito que impeça a sua publicação e os efeitos jurídicos decorrentes da contratação que pretende finalizar. **DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:** DECLARO, sob as penas da Lei, que a despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 14.133/2021, c/c inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. **DA PUBLICAÇÃO:** Ordeno que se proceda a publicação do objeto mencionado na forma prevista no art. 54 da Lei nº 14.133/2021. **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Gaspar (CNPJ nº 83.102.244/0001-02). **CONTRATADO:** Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale do Rio do Sul (CNPJ nº 03.269.695/0001-08). **VALOR TOTAL JULGADO:** R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais). **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 2º da Lei nº 11.107/2005.

Gaspar (SC), 03 de fevereiro de 2025.

ARNALDO GOLCALVES MUNHOZ JUNIOR

Secretário Municipal de Saúde



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6854768, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6854768>

Relação Status Envio e-Sfinge (Licitação)

Licitação : 2025/17 - Dispensa

Data abertura : 03/02/2025

Objeto : Disciplinar internamente os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.

Sequência	Data registro	Usuário	Situação	Impeditivo	Origem	Data de envio
189780	04/02/2025	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Erro	Sim	Compra Direta	04/02/2025
		CON266 - Arquivo sem assintaura: COMPROVAÇÃO_DA_HABILITAÇÃO_20250204081458013.pdf, do tipo: 47 - Comprovação de habilitação, para edital: 08-2025/017, tipo de objeto: Prestação de serviços. Detalhes no Quadro 3 em https://manualesfinge.tcsc.tc.br/ . (R3 L45)	Licitações	CON266 - Verifica a consistência dos serviços Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Pré-publicação de editais com os Quadros 2, 3 e 4.		
		CON266 - Arquivo sem assintaura: JUSTIFICATIVA_DA_CONTRATAÇÃO_20250204081407736.pdf, do tipo: 52 - Justificativa de dispensa/inexigibilidade, para edital: 08-2025/017, tipo de objeto: Prestação de serviços. Detalhes no Quadro 3 em https://manualesfinge.tcsc.tc.br/ . (R3 L49)	Licitações	CON266 - Verifica a consistência dos serviços Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Pré-publicação de editais com os Quadros 2, 3 e 4.		
		CON266 - Arquivo sem assintaura: JUSTIFICATIVA_DO_PREÇO_20250204081441382.pdf, do tipo: 49 - Justificativa do preço, para edital: 08-2025/017, tipo de objeto: Prestação de serviços. Detalhes no Quadro 3 em https://manualesfinge.tcsc.tc.br/ . (R3 L46)	Licitações	CON266 - Verifica a consistência dos serviços Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Pré-publicação de editais com os Quadros 2, 3 e 4.		
		CON266 - Arquivo sem assintaura: JUSTIFICATIVA_DO_PREÇO_20250204081441382.pdf, do tipo: 49 - Justificativa do preço, para edital: 08-2025/017, tipo de objeto: Prestação de serviços. Detalhes no Quadro 3 em https://manualesfinge.tcsc.tc.br/ . (R3 L47)	Licitações	CON266 - Verifica a consistência dos serviços Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Pré-publicação de editais com os Quadros 2, 3 e 4.		
		CON266 - Arquivo sem assintaura: RAZÃO_DA_ESCOLHA_DO_CONTRATADO_20250204081423752.pdf, do tipo: 48 - Razão de escolha do contratado, para edital: 08-2025/017, tipo de objeto: Prestação de serviços. Detalhes no Quadro 3 em https://manualesfinge.tcsc.tc.br/ . (R3 L2)	Licitações	CON266 - Verifica a consistência dos serviços Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Pré-publicação de editais com os Quadros 2, 3 e 4.		
		CON266 - Arquivo sem assintaura: TERMO_DE_AUTORIZAÇÃO_20250204081331845.pdf, do tipo: 50 - Autorização da autoridade competente, para edital: 08-2025/017, tipo de objeto: Prestação de serviços. Detalhes no Quadro 3 em https://manualesfinge.tcsc.tc.br/ . (R3 L3)	Licitações	CON266 - Verifica a consistência dos serviços Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Pré-publicação de editais com os Quadros 2, 3 e 4.		
189785	04/02/2025	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Erro	Sim	Compra Direta	04/02/2025
		CON266 - Ausência de arquivo do tipo: 50 - Autorização da autoridade competente, no formato: Texto, para edital: 08-2025/017, tipo de objeto: Prestação de serviços.	Licitações	CON266 - Verifica a consistência dos serviços Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Pré-publicação de editais com os Quadros 2, 3 e 4.		

Relação Status Envio e-Sfinge (Licitação)

Licitação : 2025/17 - Dispensa

Data abertura : 03/02/2025

Objeto : Disciplinar internamente os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.

Sequência	Data registro	Usuário	Situação	Impeditivo	Origem	Data de envio
		Detalhes no Quadro 3 em https://manualesfinge.tcesc.tc.br/ . (R1 L3)				
		CON266 - Arquivo sem assintaura: COMPROVAÇÃO_DA_HABILITAÇÃO_20250204113756610.pdf, do tipo: 47 - Comprovação de habilitação, para edital: 08-2025/017, tipo de objeto: Prestação de serviços. Detalhes no Quadro 3 em https://manualesfinge.tcesc.tc.br/ . (R3 L45)	Licitações	CON266 - Verifica a consistência dos serviços Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Pré-publicação de editais com os Quadros 2, 3 e 4.		
		CON266 - Arquivo sem assintaura: JUSTIFICATIVA_DA_CONTRATAÇÃO_20250204113658102.pdf, do tipo: 52 - Justificativa de dispensa/inexigibilidade, para edital: 08-2025/017, tipo de objeto: Prestação de serviços. Detalhes no Quadro 3 em https://manualesfinge.tcesc.tc.br/ . (R3 L49)	Licitações	CON266 - Verifica a consistência dos serviços Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Pré-publicação de editais com os Quadros 2, 3 e 4.		
		CON266 - Arquivo sem assintaura: JUSTIFICATIVA_DO_PREÇO_20250204113736132.pdf, do tipo: 49 - Justificativa do preço, para edital: 08-2025/017, tipo de objeto: Prestação de serviços. Detalhes no Quadro 3 em https://manualesfinge.tcesc.tc.br/ . (R3 L46)	Licitações	CON266 - Verifica a consistência dos serviços Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Pré-publicação de editais com os Quadros 2, 3 e 4.		
		CON266 - Arquivo sem assintaura: JUSTIFICATIVA_DO_PREÇO_20250204113736132.pdf, do tipo: 49 - Justificativa do preço, para edital: 08-2025/017, tipo de objeto: Prestação de serviços. Detalhes no Quadro 3 em https://manualesfinge.tcesc.tc.br/ . (R3 L47)	Licitações	CON266 - Verifica a consistência dos serviços Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Pré-publicação de editais com os Quadros 2, 3 e 4.		
		CON266 - Arquivo sem assintaura: RAZÃO_DA_ESCOLHA_DO_CONTRATADO_20250204113717236.pdf, do tipo: 48 - Razão de escolha do contratado, para edital: 08-2025/017, tipo de objeto: Prestação de serviços. Detalhes no Quadro 3 em https://manualesfinge.tcesc.tc.br/ . (R3 L2)	Licitações	CON266 - Verifica a consistência dos serviços Compras Diretas: Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Pré-publicação de editais com os Quadros 2, 3 e 4.		
189786	04/02/2025	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Sucesso		Compra Direta	04/02/2025

E91017498B3FED37682A9C7850585266BEC46DF0

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 17/2025

Última atualização 07/02/2025

Local: Gaspar/SC **Órgão:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GASPAR

Unidade compradora: 7 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GASPAR

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, XI

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Data de divulgação no PNCP: 07/02/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 11436906000170-1-000002/2025 **Fonte:** Município de Gaspar

Objeto:

Disciplinar internamente os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 756.000,00	R\$ 756.000,00

- Itens
- Arquivos
- Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CREDENCIADOS DE INTERESSE DA SAÚDE ADQUIRIDOS ATRAVÉS DO CISAMVE. -CONTRATAÇÃO DE ORIGEM: CONTRATO DE PROGRAMA N. 65/2024 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE GASPAR E O CISAMVE.	756000	R\$ 1,00	R\$ 756.000,00

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologada pelos indicados e sempre atualizada.

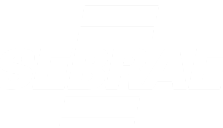
de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC

Processo Administrativo nº 05/2025

DISPENSA Nº 17/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 204/2025

INÍCIO DA VIGÊNCIA: 01/01/2025. **VENCIMENTO:** 30/01/2026. **OBJETO:** Disciplinar internamente os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.

DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

Item	Descrição	Qt.	Unid. Medida	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (
01	Operacionalização de serviços credenciados adquiridos do CISAMVE.	756.000	Serviço	1,00	756.00

Valor Global 756.000,00 (R\$)

OBSERVAÇÃO: Considerando que o Contrato de Programa nº 65/2024 foi assinado em 12 de dezembro de 2024. Considerando que o extrato da publicação ocorreu em dezembro de 2024. Fica estabelecido que os efeitos jurídicos da presente contratação devam ser contados a partir de 01 de janeiro de 2025. **DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL:** DECLARO, com base na documentação constante dos autos, que o processo de contratação direta cumpriu todos os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e no do Decreto nº 11.384/2023, não havendo qualquer vício e/ou defeito que impeça a sua publicação e os efeitos jurídicos decorrentes da contratação que pretende finalizar. **DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA:** DECLARO, sob as penas da Lei, que a despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 107/2005, c/c inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. **DA PUBLICAÇÃO:** Ordeno que se proceda a publicação do objeto mencionado na forma prevista no art. 54 da Lei nº 14.133/2021. **CONTRATANTE** : Prefeitura Municipal de Gaspar (CNPJ nº 83.102.244/0001-02). **CONTRATADO:** Consórcio Público Interfederativo de Saúde e Serviços do Vale Euro, CISAMVE (CNPJ nº 03.269.695/0001-08). **VALOR TOTAL JULGADO:** R\$ 756.000,00 (setecentos e cinquenta e seis mil reais). **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. Art. 2º da Lei nº 11.107/2005.

Gaspar (SC), 03 de fevereiro de 2025.

ARNALDO GOLCALVES MUNHOZ JUNIOR

Secretário Municipal de Saúde



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 6854817, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6854817>



Relação Status Envio e-Sfinge (Contrato)

Contrato : 2025/204 - Obras e serviços

Vigência : 01/01/2025 à 30/01/2026

Objeto : Disciplinar internamente os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.

Sequência	Data registro	Usuário	Situação	Impeditivo	Origem	Data de envio
189787 0721614514026779C18A02E8DA1D91E978AE208A	04/02/2025	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Anulado		Contrato	04/02/2025
189826	07/02/2025	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO BAD_REQUEST	Erro Falha na regra de negócio	Sim Contrato/Aditivo já cadastrado..	Contrato	07/02/2025
189827	07/02/2025	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Sucesso		Remoção - Contrato	07/02/2025
189828 FE8A3A8A32BDEA2E3AA3A76508F13983608B9596	07/02/2025	ANTONIO CARLOS BONANONI FILHO	Sucesso		Contrato	07/02/2025

Última atualização 07/02/2025

Local: Gaspar/SC **Órgão:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GASPAR

Unidade executora: 7 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GASPAR

Tipo: Outros **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 204/2025 **Categoria do processo:** Serviços de Saúde

Data de divulgação no PNCP: 07/02/2025 **Data de assinatura:** 01/01/2025 **Vigência:** de 01/01/2025 a 30/01/2026

Id contrato PNCP: 11436906000170-2-000131/2025 **Fonte:** Município de Gaspar

Id contratação PNCP: [11436906000170-1-000002/2025](#)

Objeto:

Disciplinar internamente os serviços ofertados pelo CISAMVE ao CONSORCIADO, incluindo a execução, operacionalização, disponibilização e pagamento de Serviços Credenciados durante o exercício fiscal de 2025.

VALOR CONTRATADO

R\$ 756.000,00

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 03.269.695/0001-08 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO MEDIO VALE DO ITAJAI - CISAMVI

Arquivos

Histórico

Nome ↕	Data ↕	Tipo ↕
TEXTO DE CONTRATO OU ADITIVO AO CONTRATO (435070)	07/02/2025	Contrato
PUBLICACAO NO DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS (435073)	07/02/2025	Outros Documentos

[← Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção

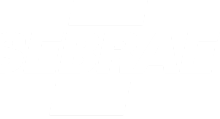
de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.